

4

UBIRAJÁRA DE CAMPOS (*)

**A EDUCAÇÃO NAS
CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS:
PRINCÍPIO
MERAMENTE
NORMATIVO**

ABSTRACT

The present work results from readings of the Brazilian Constitutions with the aim of checking up to what extent was **"Education"** considered the main spring of national development, and in this case, thought of as **"major priority"**; or if it was only a **"merely normative principle"**.

RESUMO

O presente trabalho é resultado de leituras das Constituições brasileiras, com a finalidade de verificar até que ponto a **Educação** foi considerada mola mestra do desenvolvimento nacional e, neste caso, tratada como **"prioridade primeira"**; ou se não passou de um princípio meramente normativo.

-
- (*) O autor é pós-graduando pela Universidade Mackenzie, São Paulo; licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, onde leciona História Moderna; bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Sorocaba.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

IMPÉRIO BRASILEIRO

- . Carta Outorgada de 1824
- . Ato Adicional de 1834

BRASIL REPUBLICANO

- . Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1891
- . Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1934
- . Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1937
- . Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1946
- . Constituição do Brasil - 1967
- . Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, e Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969
- . Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

CONCLUSÃO

LIVROS, ARTIGOS E APOSTILAS CONSULTADOS

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é verificar, de forma sucinta, como as nossas constituições acolheram e trataram, observados os diferentes momentos da História do Brasil, a mola mestra do desenvolvimento nacional, que é a EDUCAÇÃO.

Contudo, para alcançarmos o objetivo proposto, mister se faz, a título de introdução, uma rápida revisão da história do constitucionalismo.

Estudiosos da História do Direito lembram-nos a existência do Direito Consuetudinário ou de documentos, que já na Antigüidade disciplinavam a vida de muitos povos. Encarecem, ainda, a importância da Magna Carta de 1215 que, ao determinar certos limites ao poder real, na Inglaterra, procurou garantir um equilíbrio político necessário à estabilidade social e ao desenvolvimento econômico da nação.

E há muitos historiadores do Direito que consideram estes princípios disciplinadores da vida nacional, uma Constituição.

Todavia, no sentido de "Código político supremo, que define e organiza os poderes do Estado e declara e assegura os direitos e liberdades dos seus jurisdicionados"(1), a Constituição surgiu só no século XVIII, quando representantes do povo, reunidos na Colônia de Virgínia, aprovaram, em 29.6.1776, durante o movimento norte-americano de independência, a primeira lei fundamental escrita.

Estava dado o primeiro passo na caminhada do

(1) Hélio Rosa BALDY, Apostilas de Direito Constitucional, 1973.

constitucionalismo. A partir daí, os Estados contemporâneos, na sua grande maioria, passaram a elaborar sua Constituição escrita.

E alguns Estados o fizeram através de representantes do povo, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, enquanto que outros Estados o fizeram como ato impositivo de seu chefe. Daí falar-se, respectivamente, em Constituição de origem popular e em Constituição Outorgada. Os nativistas brasileiros, antes de ser proclamada a independência do Brasil, haviam acertado com D. Pedro a convocação de uma Assembléia Constituinte. O objetivo era organizar uma Monarquia Constitucional. E mediante Decreto de 3.6.1822, ele convocou a "Assembléia Geral Constituinte Legislativa."

Proclamada sua independência em 7.9.1822, o Estado Brasileiro nasceu e começou sua História de baixo de conflitos internos, pois D. Pedro I, inicialmente, protelou a instalação da Assembléia Constituinte. Pressionado pelos nativistas acabou cedendo e, em 3.5.1823, ela foi instalada. Porém, em 12.11.1823, foi dissolvida por um ato de força do imperador, frustrando as expectativas nacionais.

D. Pedro I dissolveu-a, pelo fato de que os constituintes estavam elaborando um projeto que lhe limitava o poder em benefício do fortalecimento da soberania nacional. E o fez, conforme Proclamação de 13.11.1823, dizendo que "se a Assembléia não fosse dissolvida, seria destruída a nossa santa religião, e nossas vestes tintas em sangue"(2).

(2) D. Pedro I, Proclamação de 13 de Novembro de 1823, sobre a dissolução da Assembléia Constituinte e Legislativa, in Adriano CAMPANHOLE, Hilton CAMPANHOLE, **Constituições do Brasil**, p.781.

Como D. Pedro I tinha consciência de que a medida tomada era de natureza absolutamente autoritária, pouco adiante, na sua Proclamação, disse mais o seguinte: "As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Império consideradas despóticas"(3). E tentou justificar-se, alegando "... que são medidas de polícia, próprias para evitar a anarquia, e poupar as vidas desses desgraçados ..." (4).

Dissolvida a Constituinte de 1823, a insatisfação começou a estender-se por todo o território nacional, deixando o próprio imperador numa situação desconfortável.

Com vistas ao restabelecimento de um certo equilíbrio sócio-político no império nascente, D. Pedro I, conforme a Proclamação suso mencionada e o manifesto de 16.11.1823, convocou nova Constituinte. Contudo, deixou claro que era "... para trabalhar sobre um projeto de Constituição, que em breve vos apresentarei" (5).

E para tanto encarregou o Conselho de Estado, constituído de 6 ministros de Estado mais 4 Conselheiros, de elaborar o texto constitucional que ele, D. Pedro I, impôs ao Império Brasileiro, em 25.3.1824.

IMPÉRIO BRASILEIRO

Constituição Política do Império do Brasil

Carta Outorgada de 1824

Como ponderou a ex-ministra da Educação ,

(3) (4) Ibidem, p.782.

(5) Ibidem, p.781.

Professora Esther de Figueiredo Ferraz, numa conferência pronunciada em 22.9.87, na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), "... a educação está sempre ligada ao regime político dominante".

Partindo desse princípio, podemos concluir que a Carta Outorgada de 1824 foi excessivamente parcimoniosa ao tratar da Educação, por não interessar ao regime político dominante na época um equacionamento amplo e aprofundado dos problemas educacionais.

Limitou-se dita Carta, nos incisos 31 e 32 do artigo 179, a declarar como garantia "Instrução primária gratuita a todos os cidadãos", e "Collegios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes".

Sabe-se que o Império Brasileiro não tomou medida alguma no sentido de garantir o cumprimento do preceito constitucional. O Estado não assumiu a responsabilidade de instalar e manter a instrução primária gratuita a todos e não estimulou a instalação de Colégios e Universidades, nem mesmo durante o reinado de D. Pedro II que gostaria, segundo disse, de "ser mestre-escola", caso não fosse imperador.

O dispositivo constitucional fez-se letra morta.

Ato Adicional de 1834

Na conturbada fase regencial, a Lei nº 16, de 12.8.1834, conhecida como Ato Adicional, fez algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, dentre as quais lembramos o § 2º do ar-

tigo 10, que dizia competir às Assembléias Legislativas Provinciais legislar, "Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios e promove-la, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral".

Na verdade o Ato Adicional simplesmente transferiu às provincias a responsabilidade nunca assumida pelo governo imperial.

Paulo Nathanael Pereira de Souza, em linguagem um tanto irônica, pintou a situação da seguinte forma: "O Imperador era romântico e lhe aprazia sonhar, por isso não custou universalizar no texto legal uma educação gratuita, que nunca existiu na realidade, e que dez anos após, no Ato Adicional à Constituição, aprovado em 1834, deixou de ser problema do governo central, para continuar uma quimera, só que já agora descentralizada para os governos provinciais".(6)

BRASIL REPUBLICANO

Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil(sic)

A primeira Constituição republicana (24.2.1891) laconicamente estatuiu o seguinte:

"Artigo 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

.....
30. Legislar sobre (...) o ensino superior (...);

(6) Paulo Nathanael Pereira de SOUZA, **Educação na Constituição e outros estudos**, p.26.

Artigo 25. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

.....
2º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, (...)"

E no artigo 72, que elencou os DIREITOS assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país, encontramos tão somente a seguinte declaração: "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

Como é de se ver, à semelhança da Carta Outorgada de 1824 a Constituição de 1891 absteve-se de tratar, com maior profundidade, a Educação. Não interessava à elite dominante que o Estado, com perdão da redundância, tratasse a Educação como prioridade primeira.

As Emendas à Constituição, aprovadas em 3 de setembro de 1926 e publicadas no Diário Oficial da União de 7 de setembro de 1926, não alteraram absolutamente nada do que dizia respeito à Educação.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil-1934

A Constituição de 16 de julho de 1934, 2ª da República, até certo ponto inspirada na alemã de WEIMAR, apresenta-nos uma preocupação com o social, que não encontramos nas de 1824 e de 1891.

Essa preocupação da Constituição de 1934 com o social soa um tanto paradoxalmente, face ao regime intervencionista e forte iniciado em 1930, reforçado em 1937, e que, até 1945, esteve marcado por um sem número de violências aos direitos e garantias

individuais.

Todavia não podemos ignorar que, no sentido normativo, a Constituição de 1934 fez importantes avanços ao tratar da Educação. Reservou-lhe inclusive um capítulo, o qual foi desdobrado dos artigos 148 ao 158, em vários parágrafos e alíneas, depois de já haver consagrado a competência da União para "traçar as diretrizes da educação nacional" (art. 5º. inciso XIV), e de haver responsabilizado os Estados a que, supletivamente, passassem a legislar, para "... suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta" (art. 5º, § 3º).

Estatuiu a Constituição, dentre os avanços mais importantes, que:

a) "cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral..." (art. 148);

b) "a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos..." (art. 149).

Ao elencar as competências da União no artigo 150, pela primeira vez se falava em "...fixar o plano anual de educação...", e determinava que fosse "...compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados..." (art. 150, a).

No parágrafo único do mesmo artigo 150, foram consagrados princípios importantes, como:

1º "ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos" (art. 150, parágrafo único, a);

2º "tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais

accessível" (art. 150, parágrafo único, b);

3º "liberdade de ensino em todos os graus e ramos..." (art. 150, parágrafo único, c);

4º "limitação da matrícula à capacidade didáctica do estabelecimento..." (art. 150, parágrafo único, e).

Esses princípios chamam a atenção por consagrarem as teses da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário (hoje chamado fundamental), e da limitação de matrícula (hoje traduzida na expressão modelo pedagógico).

A tese da liberdade de ensino foi ainda reforçada pelo artigo 155 que garantiu "... a liberdade de cátedra".

Como se não bastassem esses avanços, em termos normativos, o artigo 152 instituiu o Conselho Nacional de Educação com a função de "...elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir(...) a distribuição dos fundos especiais".

O parágrafo único desse artigo determinou que também os Estados e o Distrito Federal estabelecessem Conselhos de Educação "com funções similares às do Conselho Nacional de Educação...".

O espectro do comunismo na época, parecidos, foi o responsável pelo contido no artigo 153, o qual incluiu o ensino religioso como "...matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais...", embora de "frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno".

Como o Estado Brasileiro se encontrava ainda sob os influxos de diferentes correntes imigratórias

rias, o artigo 150, parágrafo único, d, determinou que fosse "o ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras".

No que dizia respeito ao corpo docente, o artigo 158 e seus parágrafos tomaram medidas salutarres quanto à manutenção da moralidade administrativa, pois vedaram a "...dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial". E "Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes..." cabiam "...as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos". E, diferentemente do pensamento retrógrado de parte das autoridades públicas de hoje, podiam "...ser contratados por tempo certo, professores de nomeada, ...estrangeiros".

A Constituição de 1934 também não ignorou a presença da iniciativa privada na Educação e, no artigo 150, parágrafo único, f, condicionou o "reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando..." asseguradas fossem "... aos seus professores a estabilidade ... e uma remuneração condigna".

E interessante notar que, no Título IV, ao tratar da Ordem Econômica e Social, o artigo 139 da Constituição obrigou "Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, dez analfabetos ... a lhes proporcionar ensino primário gratuito".

Todavia, os avanços da Constituição de 1934 teriam ficado incompletos e tímidos, se os artigos 156 e 157 não tivessem determinado que a União e suas unidades membros reservassem parte de sua recei

ta e patrimônio para aplicar "...na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos," e na "... formação dos fundos de educação ...na realização do ensino nas zonas rurais ..." e até mesmo na concessão de "... bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para villegiaturas... de alunos necessitados".

Constituição dos Estados Unidos do Brasil- 1937

O regime centralizador iniciado em 1930, após a Revolução da Aliança Liberal, acabou desembocando no golpe de Estado, em 1937, que introduziu o Estado Novo na chamada República Nova.

Uma das primeiras medidas tomadas pelo ditador Getúlio Vargas foi a imposição da Carta Constitucional de 10.11.1937. O caráter centralizador desta Carta se fez patente no artigo 178, que dissolveu o Poder Legislativo nas instâncias Federal, Estadual e Municipal. A partir de então, o Poder Executivo, conforme disposição do artigo 180, passou a "... expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União".

No que diz respeito à Educação, a Constituição de 1937, depois de estatuir no artigo 15, IX, que "compete privativamente à União ...fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional; traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e juventude", empreendeu um retrocesso desastroso aos avanços alcançados em 1934.

Por exemplo:

a) revogou tacitamente a destinação obriga

tória de recursos à Educação, por parte da União e das demais unidades da Federação;

b) determinou, no artigo 130, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, mas exigiu dos que não alegassem "... escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar";

c) e, no artigo 125, isentou o Estado de uma responsabilidade maior, dizendo que "A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando de maneira principal ou subsidiária...".

Sob a influência dos movimentos totalitários em ascensão na Alemanha e Itália, a Carta de 1937, de espírito semicorporativo, dispôs que "O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado". E o artigo 132 determinou que o Estado fundasse instituições ou desse auxílio às fundações e associações civis, com a finalidade de "... organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação".

No aspecto normativo, a despeito do retrocesso impingido à Educação pela Carta de 1937, em comparação com a Constituição de 1934, o artigo 129, na terceira parte, apresentou uma inovação plausível. Ele determinou que "É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escola de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados". E estabeleceu também que "A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado so-

bre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil- 1946

A Constituição de 18 de setembro de 1946, 4ª da República, nasceu sob o clima da redemocratização do poder após a queda de Getúlio Vargas e inaugurou a 3ª República.

Esta Constituição incorporou em seu texto, em grande parte, de forma concisa e na sua essência, os princípios referentes à Educação enunciados na de 1934.

Assim é que, no artigo 5º, XV, d, atribuiu à União a competência para "legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional". E como Educação nunca foi prioridade no Brasil, a disposição suso mencionada resultou na primeira "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", só em 20 de dezembro de 1961 (Lei nº 4024).

Os preceitos sobre Educação contidos no Capítulo II (DA EDUCAÇÃO E CULTURA) do Título VI, dispõem, nos artigos 166 a 175, essencialmente o seguinte:

a) "a educação é direito de todos ... Deve inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana" (art. 166); e "o amparo à cultura é dever do Estado" (art. 174);

b) "o ensino... será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular ..." (art. 167);

c) "o ensino primário é obrigatório... se-

rã dado na língua nacional" (art.168,I), e o "oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos" (art.168, II);

d) "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino gratuito para os seus servidores e os filhos destes" (art.168, III);

e) "as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores" (art.168, IV);

f) "o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno..." (art.168, V);

g) "para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas..." (art.168, VI). Nesse princípio, salutar no aspecto administrativo, a Constituição firmou posição discriminatória, pois não incluiu o primário no rol das exigências para provimento mediante concurso.

i) "...Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade" (art.168, VI);

j) "é garantida a liberdade de cátedra(art. 168, VII), assim como "as ciências, as letras e as artes são livres" (art.173).

E para viabilizar a ministração do ensino, o artigo 169 dispôs que "Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Com vistas ao maior e melhor atendimento do alunado, o artigo 172 determinou que "cada sistema

de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar".

Constituição do Brasil - 1967

Após a renúncia do presidente Jânio da Silva Quadros, em 25 de agosto de 1961, o Brasil mergulhou numa crise institucional. Face aos antagonismos quanto à ascensão de João Goulart na presidência, adotou-se, provisoriamente, o Parlamentarismo e, pouco depois, restabeleceu-se o Presidencialismo.

O agravamento da crise política nacional redundou na queda de João Goulart em 31.3.1964. A partir daí, instaurou-se o REGIME DE EXCEÇÃO, que passou a editar sucessivos Atos Institucionais modificadores da Constituição de 1946.

Em 24 de janeiro de 1967, foi editada a 5ª Constituição da República, algum tempo depois alterada mediante Atos Institucionais e Emendas Complementares.

Essa Constituição nasceu de um projeto do Governo, elaborado por um grupo composto dos juristas Levi Carneiro (presidente), Orosimbo Nonato, Seabra Fagundes e Themístocles Brandão Cavalcanti e, após, revista por Carlos Medeiros Silva, o então ministro da Justiça.

Encaminhado o projeto ao Congresso Nacional, este teve o prazo de 44 dias para discuti-lo e votá-lo.

O capítulo concernente à Educação foi elaborado, aproveitando-se, em parte, as Constituições

de 1934 e de 1946.

No artigo 8º, XIV, a CF de 1967 dizia que "Compete à União: estabelecer planos nacionais de educação e saúde".

No artigo 168, dispõe que "A educação é direito de todos...; assegurada a igualdade de oportunidades, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana".

Nos parágrafos e incisos do artigo 168, de terminou que:

a) "O ensino será ministrado pelos Poderes Públicos (§1º)... é livre a iniciativa particular... (§2º);

b) "o ensino primário... será ministrado na língua nacional..." e nos estabelecimentos oficiais "é obrigatório para todos e gratuito..." dos sete aos catorze anos de idade (§3º, I, II);

c) "o ensino oficial ulterior ao primário será,... gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso do ensino de grau superior" (§3º, III- introduziu o chamado CRÉDITO EDUCATIVO, que beneficiou muitos estudantes);

d) "o ensino religioso, embora de matrícula facultativa, (constituiu) disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (§3º, IV);

e) "o provimento dos cargos iniciais e finais de carreira do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, ... em concurso público de provas e títulos"

(§3º, V); aqui a Constituição discriminou, em benefício dos professores primários;

f) "é garantida a liberdade de cátedra" (§3º, VI); e no artigo 171 declarou que "As ciências, as letras e as artes são livres"; além disso, o artigo 177 assegurou "a vitaliciedade dos professores catedráticos".

Determinou o artigo 170 que "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter ... o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes". Além do que, dispôs o parágrafo único desse artigo a obrigatoriedade de "As empresas comerciais e industriais... (ministrarem) aprendizagem aos seus trabalhadores menores".

Com respeito à dotação de recursos públicos vinculados à educação, o texto constitucional de 1967 foi completamente omissivo.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, e Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969

Gerada num momento de crise na sucessão ao poder, a Emenda Constitucional nº 1, firmada pelo triunvirato militar que representava as três armas da República, muito pouco alterou os princípios relacionados à Educação.

As alterações mais significativas foram as seguintes:

a) passava a ser "A educação, inspirada no princípio da unidade nacional ..." (art. 176, caput - certamente temos aqui a influência do movimento doutrinário encetado pela Escola Superior de Guerra, que já no texto original de 1967 dizia no art. 168:

"deve inspirar-se");

b) incluiu-se no art. 178 a "contribuição do salário-educação" por parte das empresas comerciais, industriais e agrícolas". Esse princípio (salário educação), introduzido no sistema de ensino pela Lei 4440, de 27.10.69, no governo Castelo Branco, não havia sido incorporado ao texto constitucional de 1967:

c) quanto aos recursos públicos destinados à Educação, o artigo 176, §4º, dispôs assim: "Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Todavia, a vinculação dos recursos públicos à Educação, na prática, só atingia os Municípios face ao disposto no art. 15, §3º, letra f, que autorizava a INTERVENÇÃO naqueles, quando não efetuassem a "aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal". Essa distorção foi posteriormente corrigida pela Emenda Calmon (nº 24/83).

Das alterações à Constituição de 1967, digna de observação à parte, foi a inovação introduzida no art. 175, §4º, que previu "Lei especial ... sobre educação de excepcionais".

Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

A Constituição de 5.10.1988 foi precedida de um Anteprojeto elaborado pelo Comissão Afonso Arinos. Dessa comissão resultou um texto excessivamente analítico e até certo ponto estapafúrdio.

Uma vez instalada, a Assembléia Nacional Constituinte deu início aos trabalhos, ignorando por completo o Anteprojeto de 1986. Todavia, alguma coisa resultou da Comissão Afonso Arinos, pois, no desenvolvimento de seu trabalho, ela provocou maiores reflexões por parte da sociedade civil. E esta, por meio das diferentes associações de classes, procurou influir sobre os constituintes, reivindicando o que lhe parecia melhor.

A Constituição de 1988, depois de estatuir no art. 22, XXIV, que "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional", no artigo 214 determina que "A lei estabelecerá o plano de educação, de duração plurianual" que conduza à: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade de ensino; formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A seguir, estabelece que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V); e que é também competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

Do artigo 205 em diante, dispõe que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família", tem na sociedade o elemento colaborador "... visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Diz o artigo 204, I, que o Estado assegura "ensino fundamental, obrigatório e gratuito...", mas não definiu a faixa etária a ser alcançada por esse

direito. E isso pode significar garantia para os adultos que não receberam o ensino fundamental, como pode representar a perda dos oito anos já consagrados ao ensino de 1º grau.

Embora o artigo 208, I, tenha ratificado o princípio da gratuidade do ensino fundamental, paradoxalmente afirma o artigo 209 que "O ensino é livre à iniciativa privada". Indo mais longe, a Constituição, ao invés de criar mecanismos para incrementar o ensino fundamental no limite das necessidades sociais, dispõe, no artigo 213, que os recursos públicos podem "ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas", premiando dessa forma as escolas particulares, além de oferecer "apoio financeiro" às atividades universitárias de pesquisa e extensão" (art. 213, §2º).

Medidas louváveis foram tomadas como:

- a) "atendimento especializado aos portadores de deficiência" (art. 208, III);
- b) "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos" (art. 208, IV), atuando os "Municípios prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar" (art. 211, §2º) e
- c) "ensino regular noturno" (art. 208, VI).

Não escapou à Constituição nem mesmo medida de caráter assistencialista, como a disposta no artigo 208, VII, que garante o "atendimento do educando... através de... material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Nem escapou a normatização desnecessária, exaustiva, do que já constitui rotina na vida escolar, como "...recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar... pela frequência à escola" (art. 208, §3º).

O artigo 210, 'caput', diz que "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental", e este "será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas..." (art. 210, § 2º). Parece-nos que a Constituição, neste princípio, consagrou a língua portuguesa como a oficial.

Mantendo a situação mal resolvida da separação Igreja/Estado no setor educacional, a Constituição consagra o princípio do "ensino religioso" facultativo e o coloca como disciplina dos horários normais da escola pública (art. 210, § 1º).

Atendendo antiga reivindicação dos educadores, o artigo 206, que considera o ensino um princípio, assegura, no item V, a "valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público". Mas, para infelicidade de todos, a valorização dos profissionais e o piso salarial profissional, que mais afligem a categoria, permanecem letra morta.

A Constituição contemplou também, em seu texto, as universidades. Os artigos 207 e 213, § 2º garantem-lhes "...autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", assim como o já lembrado apoio financeiro à pesquisa e extensão.

Com o objetivo de atender à rede pública, o art. 212 afirma que "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, ... na manutenção e desenvolvimento do ensino". Todavia, parte desses recursos é desviada para a rede particu-

lar por força do disposto no art. 213.

CONCLUSÃO

As constituições brasileiras, ao normatizarem a Educação e Cultura, deram por satisfeitas e resolvidas as exigências da realidade nacional no setor.

Foi assim em relação ao patrimônio histórico e artístico (CF: 1934, art. 148; 1937, art. 134; 1946, art. 175; 1967, art. 180, parágrafo único; 1988, art. 215 e seguintes). Também o foi para com o meio ambiente, ou patrimônio natural (CF: 1937, art. 134; 1946, art. 175; 1967, art. 172 e na Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69, art. 180, parágrafo único; 1988, art. 225 e seguintes). O meio ambiente ou patrimônio natural é objeto, hodiernamente, de campanhas ecológicas.

Quanto ao incentivo à pesquisa e desenvolvimento da ciência e tecnologia, não podia ser diferente. Parece que faz parte da cultura brasileira resolver tudo legislativamente, de forma bem equacionada. E assim se fez (CF: 1981, art. 35, 2º; 1934, art. 148; 1937, art. 129; 1946, art. 174, parágrafo único; 1967, art. 171, parágrafo único e na Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69, art. 179, parágrafo único; 1988, art. 218 e seguintes).

Tentar resolver o problema da Educação simplesmente normatizando-o é garantir a continuidade do caos em que se encontra. Para agir com um mínimo de honestidade, todos quantos elaboraram as diferentes constituições deveriam, pelo menos, ter criado mecanismos que possibilitem, à sociedade civil, compe-
lir as autoridades públicas ao cumprimento das

normas.

O fato é que não interessa à classe politicamente dominante a criação e execução de mecanismos que permitam o crescimento amadurecido e sólido do sistema educacional público, garantindo-se, ao mesmo tempo, ao sistema privado, o direito de participação no setor, mas sem as benesses e financiamentos por parte do poder público.

Não podemos perder de vista que o preparo da pessoa "para o exercício da cidadania", como pretende a Constituição atual (art. 205), só se efetiva mediante a generalização de uma educação bem estruturada e cuidadosamente preparada. Só uma "professorinha" primária, ainda que tendo ao seu dispor apenas giz e lousa, pode alcançar aquilo que norma constitucional alguma consegue, ou seja, desasnar as pessoas, fazendo-as cidadãs.

O Estado, na verdade, só conhecerá seu desenvolvimento pluridimensional, sólido e duradouro, quando passar a investir de maneira contínua e maciça na educação, generalizando primeiro o ensino fundamental, a seguir generalizando o ensino do 2º grau e, finalmente, o universitário.

Para tanto é indispensável acabar com a magia do empreendimento eleitoral, que é a alfabetização de adultos, e priorizar o ensino fundamental gratuito e obrigatório, no mínimo até os 14 anos. Só assim será possível a formação de cidadãos conscientes de sua cidadania e de sua responsabilidade sócio-política.

Já disse com muita propriedade o ex-ministro da Educação, professor Darcy Ribeiro, que "... quem acaba com o analfabetismo adulto é a morte. Es

ta é a solução. (...) tem-se que dar prioridade total, federal, à não produção de analfabetos. Pegar, caçar (com c cedilha) todos os meninos de sete anos para matricular na escola primária, aos cuidados de professores capazes e devotados a fim de não mais produzir analfabetos"(7).

Mas para agravar o clima de desesperança que domina os educadores e profissionais do ensino, ao invés de possibilitar-lhes o exercício de sua missão com dignidade, sem grandes aperturas financeiras e econômicas que impossibilitem sua reciclagem e aperfeiçoamentos periódicos, passaram os legisladores pátrios a discutir, neste setembro de 1991, uma Emenda à Constituição (Emenda do governo Fernando Collor de Melo), propondo, entre outras medidas, a de eximir o Estado de qualquer responsabilidade para com a Educação, e de transferi-la à iniciativa privada.

Como é de se ver, a EDUCAÇÃO nas constituições brasileiras é um princípio meramente normativo.

(7) Darcy RIBEIRO, **Encontros com a Civilização Brasileira**, p.21.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Maria Rosa et al. **Constituição e constituinte** (coletânea de textos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.
- ACCIOLI, Wilson. **Instituições de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 5.ed. São Paulo: Ícone, 1989.
- BALDY, Hélio Rosa. **Apostilas de Direito Constitucional**. Sorocaba (SP): Faculdade de Direito de Sorocaba, 1973.
- CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo (compiladores). **Constituições do Brasil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 1989.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1985.
- FERRAZ, Esther de Figueiredo. **A educação nas constituições brasileiras (e nos projetos da futura constituição)** - conferência pronunciada em 22.9.87 na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).
- GHIRALDELLI JR., Paulo. **História da Educação**. São Paulo: Cortez, 1990.
- IANNI, Octávio. O Estado e a organização. **Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, v.1, p.216-241, jul.1978.
- MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2.ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1986.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RIBEIRO, Darcy. Sobre o óbvio. **Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, v.1. p.9-22, jul.1978.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação Brasileira, a organização escolar.** 8.ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1987.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil - (1930/1973).** 10.ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 6.ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **Educação na constituição e outros estudos.** São Paulo: Pioneira, 1986.